



Proposta para que o PAA possa apoiar a regularização ambiental

Considerando a Diretriz 2 do Plano Nacional de Segurança Alimentar: “Promoção do abastecimento e estruturação de sistemas descentralizados, de base agroecológica e sustentável de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos”.

Considerando que o apoio à comercialização e acesso ao mercado institucional de alimentos é um dos eixos de ação da Diretriz 2 e que uma de suas ações é “aprimorar a gestão do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) como estratégia para o fortalecimento da agricultura familiar, povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais e para a segurança alimentar”.

Considerando a importância das áreas de conservação ambiental, previstas na Lei 12.651/2012, para a proteção dos recursos hídricos, da biodiversidade, dos solos, dos processos ecológicos, ou seja, dos recursos e serviços ambientais necessários à produção de alimentos.

O Instituto Socioambiental vem apresentar uma proposta para que o Programa de Aquisição de Alimentos possa contribuir para a regularização ambiental.

O Programa de Aquisição de Alimentos é um programa que tem como interfaces a política de segurança alimentar e a política agrícola. A proposta abaixo vem para aumentar a relevância desse programa, possibilitando sua interface com a política ambiental.

Contexto

A nova legislação florestal brasileira (Lei Federal 12.651/12, com alterações feitas pela Lei Federal 12.727/12), aprovada após um longo e desgastante processo de discussão pública, trouxe uma série de alterações em relação à anterior.

Uma de suas faces mais criticadas foi a grande flexibilização dos padrões de proteção à vegetação nativa existente em imóveis particulares, sobretudo aos pequenos (imóveis de até 4 módulos fiscais) que já tinham áreas irregularmente desmatadas em 2008, denominadas na nova legislação de “áreas consolidadas”. Além de severos problemas de ordem ambiental, essa “flexibilização seletiva” criou duas categorias de proprietários ou possuidores de imóveis rurais: aqueles que respeitaram a legislação anterior (Código Florestal de 1965) e terão que proteger muito mais áreas de vegetação nativa (na forma de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal) e aqueles que não respeitaram, mas que poderão se regularizar mesmo tendo pouca ou nenhuma vegetação. Por exemplo, para os primeiros a mata ciliar ao longo dos pequenos riachos terá que

ser, no mínimo, de 30 metros de largura (art.4^o), enquanto para os demais agricultores familiares ela deverá ser de 5 a 15 metros de largura, a depender do tamanho do imóvel (art.61-A), podendo no restante da área originalmente destinada à preservação ser mantida produção agropecuária, a título de área rural consolidada. Será, portanto, uma premiação àqueles que desrespeitaram a lei e, por consequência, uma punição àqueles produtores que historicamente vinham garantindo a oferta de serviços ambientais à sociedade.

Por outro lado, a Lei 12.651/12 inovou ao trazer a possibilidade de incentivos econômicos àqueles que conservam. Ela autorizou o Poder Executivo a instituir um Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente (Art. 41). Entre as linhas de ação desse programa, uma se refere explicitamente à “participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola” (inciso III). Para os agricultores familiares (o que inclui as populações tradicionais e todos os detentores de imóveis de até 4 módulos fiscais – art.3^o, § único), a lei dispõe que “o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento” para atividades de “recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal” (art.58, IV).

Avaliamos que, nesse contexto normativo, a criação de incentivos econômicos concretos voltados àqueles que sempre conservaram os recursos naturais de suas terras pode ser uma forma importante de amenizar essa situação de injustiça criada pela nova legislação, premiando os prestadores de serviços ambientais. Pode significar, também, uma forma de diminuir os prejuízos ambientais decorrentes das flexibilizações aprovadas, ao incentivar muitos agricultores a restaurarem a vegetação nativa para além do mínimo necessário.

Importante ressaltar que, assim como na legislação anterior, é possível aos agricultores familiares usarem economicamente, de forma sustentável, as áreas de preservação permanente e de reserva legal situadas em suas terras. Em ambos espaços é possível implantar sistemas agroflorestais (arts.52 e 54), que podem gerar produtos agrícolas de valor econômico. Também é possível, em ambos, a prática do extrativismo (art.3^o, X, i).

O Programa de Produção de Alimentos (PAA) como indutor da restauração florestal

Tendo em vista a importância do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) para os agricultores familiares, o Grupo Gestor desse programa tem a oportunidade de torná-lo também um instrumento de incentivo à regularização ambiental, transformando-o num sistema de apoio à transição agroambiental da agricultura familiar brasileira.

A questão da sustentabilidade está presente nas finalidades do PAA, conforme expresso no inciso I do artigo 19 da Lei 10.696, de 2 de julho de 2003 e nos incisos I e VIII do artigo 2^o do Decreto 7.775, de 4 de julho de 2012, em que a promoção e a valorização da biodiversidade também passa a ser uma das finalidades do programa. Na medida em que os produtores orgânicos podem receber até 30% a mais pelos seus produtos no PAA, pode-se afirmar que esse programa já incentiva a sustentabilidade na agricultura.

Entretanto, a sustentabilidade no meio rural não está apenas relacionada ao modo de produção, mas também ao uso adequado da propriedade como um todo, conservando as áreas de preservação permanente e de reserva legal, o que garante a oferta de serviços ambientais

necessários à produção agrícola e ao bem estar da sociedade. Dessa forma, a inserção de um prêmio no PAA, para os produtores que estiverem com as suas áreas de proteção ambiental (APP e RL) devidamente conservadas, pode representar uma contribuição ainda maior desse programa para a sustentabilidade no meio rural.

Além disso, recentemente, foi aprovado o Decreto 7.746/2012 que estabelece critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal. De acordo com esse Decreto, a Administração Pública Federal poderá adquirir bens considerando critérios e práticas de sustentabilidade.

Nesse sentido, gostaríamos de apresentar ao Grupo Gestor uma proposta de inclusão de um prêmio para os agricultores que estiverem com as suas propriedades ambientalmente regularizadas. É importante considerar que a inserção desse prêmio serve não apenas como um incentivo, mas se constitui também num reconhecimento e numa espécie de pagamento pelos serviços ambientais prestados por esses agricultores.

Para auxiliar na identificação dos agricultores que estão regularizados sob o ponto de vista ambiental, o Cadastro Ambiental Rural (CAR), também instituído nacionalmente pela Lei 12.651, em seu artigo 29, será uma importante ferramenta. Através desse cadastro georreferenciado, será possível a qualquer cidadão ou gestor público saber, quase imediatamente, se determinado produtor cumpre ou não com suas obrigações ambientais, e se cumpre para além do mínimo exigido. Segundo a legislação, dentro de dois anos todos os estados deverão ter seus cadastros em funcionamento, sejam próprios ou através de convênio com o Ministério do Meio Ambiente. Importante ressaltar que alguns estados já possuem esse cadastro, ou estão em fase avançada para instalá-lo: Acre, Amazonas, Pará, Tocantins, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina.

Nesse contexto, solicitamos que o Grupo Gestor avalie a seguinte proposta de premiação para os produtores:

- ✓ Dependendo do modo de produção e do estado de conservação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, os produtores receberão um prêmio com pagamento de preço diferenciado por produto comercializado no PAA, conforme explicitado na **Tabela 1**;
- ✓ Será aplicado um prêmio de 50% para aumento dos limites por DAP/ANO dos produtores que se enquadrarem nas situações nº 01, 02, 07 e 08 (Tabela 1);
- ✓ A comprovação da conservação da APP e RL será feita por meio de um atestado emitido pelo órgão ambiental responsável ou por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- ✓ Para fins de recebimento do prêmio de 20%, o produtor não poderá ter área rural consolidada em APP ou Reserva Legal, ou seja, deverá ter APP conservada conforme o art. 4º da Lei 12.651/2012 e RL conservada de acordo com o art. 12 da mesma lei. Os produtores que estiverem regularizados apenas em função das flexibilizações instituídas por essa lei (Art. 61-A a 68) não serão beneficiados.
- ✓ Mas não apenas os que sempre conservaram devem ter algum benefício. Aqueles que se comprometerem a atingir os padrões de conservação previstos nos artigos 4º e 12 da Lei 12.651/2012 também devem ser incentivados. Portanto, os produtores que assinarem o

Termo de Compromisso para recuperação integral de suas APPs e RL, conforme os referidos artigos (sem manutenção de área rural consolidada) terão direito a um prêmio durante o processo de restauração. No entanto, o prêmio de 5% só deverá ser disponibilizado depois que o projeto de restauração tiver no mínimo 2 (dois) anos de implantação, mediante comprovação, para evitar que a simples assinatura de um papel já seja suficiente para se beneficiar do incentivo. Quando a restauração estiver concluída, os produtores terão direito ao prêmio correspondente à APP e RL conservadas, conforme atestado pelo órgão ambiental responsável, o que será possível mediante leitura de imagens de satélite ou visitas de campo, se necessário.

- ✓ É importante observar que o impacto financeiro da proposta será modesto nos primeiros anos. Os maiores prêmios foram direcionados aos produtores de alimentos orgânicos que representaram apenas 1,18% dos produtos adquiridos pela Conab em 2009. Cabe observar ainda que mesmo no âmbito dos produtores convencionais apenas uma pequena parte atenderá as condições de acesso ao prêmio nos anos iniciais de implantação dessa proposta, já que muitos não têm as áreas de APP e RL protegidas e não optarão por restaurá-las em sua integralidade, já que a lei não os obriga a tanto.

Estamos à disposição para auxiliar e contribuir com o Grupo Gestor no que for necessário ao aperfeiçoamento dessa proposta para que o PAA possa apoiar e incentivar a conservação ambiental.

Observação para a implantação da proposta

A implantação da proposta acima não depende apenas do Grupo Gestor e daqueles que implantam o PAA, é fundamental a participação dos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais na efetivação do CAR e também na emissão de documentos que atestem a regularidade ambiental do agricultor familiar.

Tabela 1 – Percentual de prêmio a ser aplicado no PAA para os agricultores que tiverem APP conservada conforme o art. 4º da Lei 12.651/2012 e RL conservada de acordo com o art. 12 da mesma lei.

SITUAÇÃO Nº	PRODUÇÃO ORGÂNICA ATÉ %	PRODUÇÃO EM SISTEMA AGROFLORESTAL	APP E RL CONSERVADAS	APP E RL EM PROCESSO DE RESTAURAÇÃO	PRÊMIO NO PREÇO ATÉ %
01	30	5	20	0	55
02	30	0	20	0	50
03	30	5	0	5	40
04	30	0	0	5	35
05	30	5	0	0	35
06	30	0	0	0	30
07	0	5	20	0	25
08	0	0	20	0	20
09	0	5	0	5	10
10	0	0	0	5	5